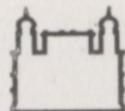


**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, LEI FEDERAL Nº
8069, GARANTE AO ADOLESCENTE
O DIREITO DE TER UM
ACOMPANHANTE DURANTE O
PERÍODO DE INTERNAÇÃO.**



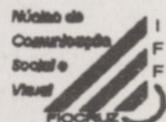
Ministério da Saúde
FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Instituto Fernandes Figueira

Telefones úteis à gestante e lactante
trabalhadora

Conselho Estadual dos Direitos da
Mulher – CEDIM
Rua Camerino nº 51 - Centro
Tel. : 263-1097

Central de Informações do I.N.S.S.
Tel. 191

**Elaborado pelo Serviço Social do
Instituto Fernandes Figueira**



INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA

Ministério da Saúde - FIOCRUZ



Maternidade e Legislação

**Conheça alguns direitos relativos
ao período da gravidez,
do parto e do aleitamento**

A MATERNIDADE, ALÉM DE SER UM MOMENTO ESPECIAL PARA MULHER REPRESENTA TAMBÉM UMA IMPORTANTE FUNÇÃO SOCIAL, TANTO PARA A SOCIEDADE QUANTO PARA O ESTADO. POR ISSO É NECESSÁRIO GARANTIR À MULHER O DIREITO AO TRABALHO E À PROTEÇÃO DURANTE A GRAVIDEZ, O PARTO E NO ALEITAMENTO.

ESTÁ GARANTIDO POR LEI:

- A trabalhadora grávida está protegida pela legislação contra a demissão. Esta proteção vai desde a confirmação da gravidez (comprovada por exames médicos) até o quinto mês após o parto (CLT 1988, art. 10)
- É assegurado o direito à trabalhadora grávida de mudar de função, no local de trabalho, quando houver algum problema de saúde que coloque em risco o desenvolvimento saudável da gestação. Para que isso ocorra é necessário comprovação médica (CLT art. 392, par.4)
- A Constituição de 1988 garante à mulher trabalhadora o direito à Licença-Maternidade no período de 120 dias, a partir da 36ª semana de gestação, sem prejuízo do emprego e do salário (CF 1988, art. Inciso XVIII).
- No período anterior à 36ª semana de gestação, se houver indicação médica para

afastamento do trabalho por mais de 15 dias a gestantes ou um representante seu, deverá procurar o INSS e dar entrada no auxílio-doença (o segurado terá direito ao auxílio-doença após o pagamento de doze contribuições mensais). - Lei 8213/91

- Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito a usufruir da Licença-Maternidade, a partir da data do parto. (CLT, art. 392, art 3)
- De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) poderão ser concedidos, através de comprovação médica, períodos de repouso antes e depois do parto de mais duas semanas cada um. (CLT, art 392, par.2)
- Em caso de aborto espontâneo, comprovado clinicamente, a mulher trabalhadora terá repouso remunerado de duas semanas. (CLT, art. 395). Nos casos de perda fetal, a mulher tem direito à licença de 120 dias
- Para amamentar seu filho até que ele complete seis meses de idade, a mulher tem direito, diariamente, a dois descansos especiais de meia hora cada um. Este período poderá ser maior, quando a saúde do filho exigir cuidados especiais e com comprovação médica. (CLT, art 389, par. 1)
- A CLT determina que os estabelecimentos que empreguem mais de 30 mulheres, com idade superior a de 16 anos, assegurem creche aos filhos das trabalhadoras no período da amamentação. Na falta destas cre-

ches, as empresas estão autorizadas a adotar o sistema de reembolso-creche. (CLT art 398, par. 1)

- Após o nascimento de cada filho, está garantido o direito de receber o salário-família (CF, art 7, inciso XII)
- Após a Constituição de 1988 foram assegurados à Empregada Doméstica os seguintes direitos: salário mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, licença maternidade e aviso prévio. Entretanto, a legislação não prevê FGTS, piso salarial, seguro-desemprego, salário-família, creche, entre outros. (CF 1988, art 7).
- No caso da gestante/mãe que é estudante, a Lei 6202/1979 garante que as matérias escolares poderão ser recebidas em casa a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses após o parto. Este período pode ser maior, se por indicação médica. A prestação do exame é garantida por regime de exercícios domiciliares (a gestante/mãe não precisa fazer as provas na escola).
- Ao Pai trabalhador estão garantidos os seguintes direitos:
Licença-paternidade de cinco dias consecutivos, a contar da data de nascimento do filho (CF 1988, art10, par. 1)
- Salário-família, de acordo com o número de filhos registrados (CF 1988, art 7, inciso XII)